



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Espina V

RESOLUÇÃO Nº 474 / 2007
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/09/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1784/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615579

RECORRENTE: SOBREIRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a competente GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS – GIM, ou documento que venha a substituí-la. O Contribuinte não entregou os arquivos magnéticos referente a 1º a 28 de fevereiro a 31 de março de 2006, ficando sujeito a penalidade de multa, no valor de R\$806,40. Dispositivos infringidos arts.277/278 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art.123,VI,"B", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Autuado tempestiva e não provida. Julgamento pela procedência. Recurso Voluntário alega dificuldades na transmissão das DIEFS e requer improcedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela parcial procedência. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a competente GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS – GIM, ou documento que venha a substituí-la. O Contribuinte não entregou os arquivos magnéticos referente a 1º a 28 de fevereiro a 31 de março de 2006, ficando sujeito a penalidade de multa, no valor de R\$806,40. Dispositivos infringidos arts.277/278 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art.123,VI,"B", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Autuado tempestiva e não provida. Julgamento pela procedência. Recurso Voluntário alega dificuldades na transmissão das DIEFS e requer improcedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela parcial procedência. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

O Contribuinte foi autuado por deixar de entregar a GIM nos meses de janeiro de 2005 a abril de 2006, o que pelos Autos não restou comprovado tal entrega, conforme estabelece o Termo de Intimação, ficando sujeito a penalidade por falta na apresentação desses documentos. Entretanto, o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente em função do quantitativo de multa estipulado no Auto de Infração inicial. A multa aplicada pelo autuante está equivocada. O enquadramento não deve se enquadrar na multa da letra "b" do art.123, VI por se referir a multa estabelecida para a omissão da GIM, havendo erro material de cálculo, não sendo o caso, no meu entender, de enquadramento mais correto para o contribuinte. Portanto, entendo que a autuada estará sujeita a penalidade do art.123, inciso VIII, alínea "e" item 1 da Lei 12.670(300 Ufir por documento), havendo redução de multa e tornando o Auto de Infração parcialmente procedente, ficando o novo cálculo assim delineado abaixo. Diante disso, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte para reformar a decisão de procedência exarada pela 1ª instância e julgar parcialmente condenatória o feito fiscal, nos termos deste relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

300 Ufirces x 2 documentos = 600 Ufirces

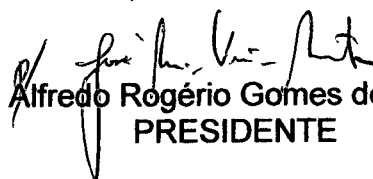


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SOBREIRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, por maioria de votos, negar-lhe provimento para decidir pela parcial procedência, e aplicação da penalidade prevista para a DIEF (art.123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96), ao invés do dispositivo que se referia a GIM(art.123,VI,"b" da Lei 12.670/96) decorrente de redução de multa, desconsiderados os valores constantes no formulário Auto de Infração, por inferirem erro material de cálculo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer adotado pelo representante da douta PGE. Foi voto vencido o do Conselheiro José Maria Vieira Mota, que se pronunciou pela procedência, nos termos do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO